



Parecer Nº XX/2023/CTEA/CONSEMA

Florianópolis, 15 de dezembro de 2023.

Processo: SCC 14052/2023

Assunto: Ofício nº 928/SCC-DIAL-GEMAT

Exmo. Sr. Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

DO OBJETO

O presente documento expõe análise da matéria requerida a esta Câmara Técnica referente ao contido no Ofício nº 928/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0227/2023, que “Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 14041/2023, trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Marcos José de Abreu. O projeto de lei em questão visa instituir o “Programa Ensino Sustentável” no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino.

Cabe ressaltar a relevância do tema tratado pelo Projeto de Lei em questão, servimos do presente para manifestar que a Câmara Técnica de Educação Ambiental vê de grande valor, os nobres deputados colocarem a Educação Ambiental com tema prioritário para o momento delicado que a sociedade planetária está atravessando, da mesma forma consideramos de grande valor a participação do parlamento jovem para implementação de novas políticas públicas.

Entretanto, não podemos desconsiderar a LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental que traz em seus artigos:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 16º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17º A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios: I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental; II - prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação;

Importante destacar que a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA) bem como o Programa Estadual de Educação Ambiental em Santa Catarina (ProEEA/SC) obedece ao que determinam a Política Nacional de Educação Ambiental e Programa Nacional de Educação Ambiental. O estado de SC, em sua estrutura, conta com uma Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Santa Catarina (CIEA/SC) formada por 14 (quatorze) representantes de entidades governamentais e 14 (quatorze) representantes de organizações da sociedade civil, de maneira paritária, articulação da implantação da Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA -, a CIEA/SC tem por objetivo fornecer apoio técnico às atividades inerentes à consolidação de políticas públicas voltadas à educação ambiental.

Dessa forma, é importante que seja considerado a existência de Política Nacional, Estadual e Municipal de Educação Ambiental e seus Programas de Educação Ambiental, bem como, as diretrizes e bases da educação nacional e ainda, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Meio Ambientes e demais diretrizes vinculadas à educação para a sustentabilidade.

Entendemos que o projeto contempla vários elementos necessários para à implementação da Educação Ambiental, entretanto, a fim de adequar a proposição técnica legislativa, sugere-se e se coloca à disposição os membros desta CTEA para análise e ajustes a fim da efetivação de políticas já existentes deste tema.

Face ao exposto, manifestamo-nos para a análise mais detalhada da proposta do projeto de lei, entendendo ser oportuno, que sejam considerados os pareceres vindos de outros órgãos, como da CIEA e desta CTEA.

Diante do exposto, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
SECRETARIA EXECUTIVA

Mariléia Selonke

Mariléia Selonke

Presidente da CTEA/CONSEMA

PARECER SEMAE/ASSEDAM N° 01/2024

Florianópolis, 29 de Janeiro de 2024.

Processo: SCC 14052/2023

Assunto: Ofício n° 928/SCC-DIAL-GEMAT

DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício n° 928/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0227/2023, que “Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Conforme se verifica nos autos do processo-referência n° SCC 14041/2023, trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Marcos José de Abreu. O projeto de lei em questão visa instituir o “Programa Ensino Sustentável” no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino.

Cabe ressaltar a relevância do tema tratado pelo Projeto de Lei em questão, considerando que o objetivo de educar e mobilizar as pessoas em prol do meio ambiente se faz necessária e pertinente, pois, enquanto não houver educação ambiental efetiva e preocupação da população com o meio ambiente, não será possível pensar em um futuro sustentável para esta e as próximas gerações.

Importante destacar que o programa proposto se encaixa no que propõe a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA) e no Programa Estadual de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC), que obedecem ao que determinam a Política Nacional de Educação Ambiental e Programa Nacional de Educação Ambiental.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que o teor do Projeto de Lei n° 0227/2023 já vem sendo contemplado na Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), bem como, no Programa Estadual de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC). Assim, Consideramos não haver necessidade de outra legislação específica, para o mesmo fim.

É o parecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA
VERDE
ASSESSORIA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Janaina Alberti

Assessora de Educação Ambiental
(assinado digitalmente)

De acordo.

Ricardo Zanatta Guidi
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4TCH4107**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JANAINA ALBERTI (CPF: 071.XXX.939-XX) em 29/01/2024 às 14:35:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/07/2023 - 14:51:33 e válido até 06/07/2123 - 14:51:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDUyXzE0MDY3XzlwMjNfNFRDSDQxTzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014052/2023** e o código **4TCH4107** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5/2024-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14052/2023

Assunto: Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº. 227/2023

Ementa: Consulta jurídica sobre o Projeto de Lei nº 227/2023, proveniente da ALESC, que "Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino". Manifestação técnica no sentido de que a proposta legislativa já está contemplada na Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), bem como, no Programa Estadual de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC), não havendo necessidade de outra legislação específica para o mesmo fim.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 227/2023, que "Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei de autoria do Deputado Marquito tem por objeto "instituir o Programa Ensino Sustentável, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio de ações de divulgação de ideias e conscientização quanto à sustentabilidade ambiental".

Eis seu inteiro teor:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ensino Sustentável, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio de ações de divulgação de ideias e conscientização quanto à sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem como parâmetro a integração entre as políticas e ações de educação sustentável, envolvendo a participação da comunidade escolar, com os seguintes objetivos:

I - reduzir o descarte de papel no âmbito escolar;

II - conscientizar a comunidade escolar para a importância do descarte correto de papel;

III - promover a informação sobre a distinção dos resíduos sólidos recicláveis, compostáveis (orgânicos) e rejeitos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

IV - abordar temas relacionados à sustentabilidade ambiental, no âmbito escolar, visando à mudança efetiva de comportamentos relacionados, sobretudo, ao desperdício de papel;

V - arrecadar fundos, a partir da comercialização do papel descartado, para a manutenção do espaço escolar; e

VI - despertar a preocupação dos educandos e de toda a comunidade escolar em relação a um futuro mais sustentável.

Art. 3º As ações informativas e educacionais previstas no âmbito do Programa serão desenvolvidas articuladamente e em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular, podendo compreender as seguintes atividades:

I - disponibilização de pontos de coleta de papel nas unidades escolares;

II - implementação de práticas que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo que contemple as necessidades da comunidade escolar e contemple o respeito constitucional ao direito das gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado respeitando o planeta; e

III - incentivo aos frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais, o respeito ao meio ambiente e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, deverão ser seguidas as seguintes diretrizes:

I - divulgação do Programa, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, a fim de identificar e cadastrar as escolas interessadas a participar;

II - divulgação das atividades em toda a comunidade em que está instalada a escola participante do Programa, por meio das mídias digitais e outros meios informativos;

III - apresentação do Programa, no início do ano letivo, nas reuniões de pais, reuniões pedagógicas e assembleias de estudantes;

IV - disponibilização de local adequado destinado à coleta de papel sob o abrigo do sol, chuva e umidade, a fim de preservar o material a ser reciclado;

V - recepção de papel, em suas diversas formas, a ser reciclado;

VI - criação de parceria entre a escola participante e empresas que colem o material; e

VII - venda do papel para empresas regulamentadas, tais como indústria de recicláveis e associações de catadores de materiais recicláveis, ou similares, entre outras.

Art. 5º A execução do Programa deve seguir parâmetros similares nas escolas participantes.

§ 1º As atividades correspondentes aos objetivos e diretrizes do Programa devem ser conduzidas pelo corpo docente das unidades de ensino, facultada a participação de monitores, pais e responsáveis.

§ 2º As unidades de ensino participantes devem constituir comissão formada por docentes e estudantes para responder pela organização e implementação do Programa.

§ 3º As unidades de ensino participantes poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades previstas para o Programa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Inicialmente, necessário destacar que a Procuradoria-Geral do Estado já emitiu o Parecer n. 455/2023-PGE no processo SCC 14049/2023 no qual concluiu que “não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 0227/2023, opinando-se pela possibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa”.

Não há como destoar do entendimento, visto que os serviços jurídicos na Administração Pública Estadual estão sob a coordenação da PGE, à qual a Consultoria Jurídica desta SEMAE está tecnicamente vinculada, a teor do art. 126, V, art. 127, §§ 2º e 7º da LCE n. 741/19, abaixo transcritos:

Art. 126. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual:

(...)

V – **sob a coordenação da PGE: serviços jurídicos.**

Art. 127. Cada sistema administrativo é composto por 1 (um) órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais.

(...)

§ 2º **Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado**, da PGE e da CGE **que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.** (Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)

§ 7º **Ficam os órgãos setoriais e seccionais subordinados hierárquica e administrativamente ao órgão ou à entidade do qual fazem parte, bem como vinculados tecnicamente ao órgão central do sistema.**

Quanto ao **conteúdo técnico** da proposta, a Câmara Técnica do Consema, no “Ofício Resposta CTEA_CONSEMA _ PL Programa Ensino Sustentável de Ofício”, entendeu pela “análise mais detalhada da proposta do projeto de lei, entendendo ser oportuno, que sejam considerados os pareceres vindos de outros órgãos, como da CIEA e desta CTEA”.

Já a Assessoria de Educação Ambiental, órgão desta SEMAE, no “PARECER SEMAE. ASSEDAM SCC14052.2023” opinou pela desnecessidade de nova legislação específica para o mesmo fim, pois:

(...) o teor do Projeto de Lei nº 0227/2023 já vem sendo contemplado na Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), bem como, no Programa Estadual de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

1. Pela devolução do processo à Casa Civil com a manifestação da área técnica desta SEMAE, no sentido de que o conteúdo do projeto de lei já vem sendo contemplado na Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), bem como, no Programa Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC), não havendo necessidade de outra legislação específica para o mesmo fim.

É o parecer.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Procurador do Estado

BRUNO RIBEIRO
OAB/SC 29.286
Matrícula 384.633-4-02

Portaria Conjunta PGE/SEMAE n. 3/2023 *DOE/SC 23.11.23

DESPACHO

Acolho o parecer técnico de fls. 10-11, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0227/2023, bem como os termos do PARECER Nº 5/2024-SEMAE determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

RICARDO ZANATTA GUIDI
Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4A256XRB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO RIBEIRO (CPF: 055.XXX.239-XX) em 06/02/2024 às 18:41:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:05 e válido até 13/07/2118 - 13:22:05.

(Assinatura do sistema)



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 06/02/2024 às 19:35:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDUyXzE0MDY3XzlwMjNfNEEyNTZYUkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014052/2023** e o código **4A256XRB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 39/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 07 de Fevereiro de 2024

Processo: SCC 14052/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 0227/2023, que *“Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública estadual de Ensino”*

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 928/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0227/2023, que *“Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública estadual de Ensino”* oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, servimos do presente para encaminhar em anexo, Parecer nº 01/2024/SEMAE/ASSEDAM, contendo manifestação técnica e Parecer nº 5/2024-SEMAE contendo manifestação Jurídica, para fins de subsidiar entendimento acerca do assunto proposto.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

RICARDO ZANATTA GUIDI
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Exmo. Sr.

Marcelo Mendes

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9DF40HQ1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO ZANATTA GUIDI em 09/02/2024 às 18:15:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDUyXzE0MDY3XzlwMjNfOURGNDBIUTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014052/2023** e o código **9DF40HQ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.